

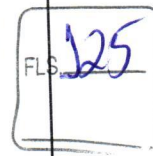


Exemplar

Município de Santa Maria do Oeste

PROTOCOLO

Processo: 259 / 2025



Requerente **44.641.671 MARCIA APARECIDA SOARES** CNPJ: **44.641.671/0001-**
Contato: **44.641.671 MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA -**
saldanhavaldirborges@gmail.com
Telefone: **(42)998001683 - (42) 998001683**
Assunto: **PROTOCOLO LICITAÇÃO - Versão: 2**
Descrição: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Tempo Minimo **1** dias.

Tempo Maximo **10** dias.

Santa Maria do Oeste, 09 de Maio de 2025.

44.641.671 MARCIA APARECIDA SOARES
Requerente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE/PR, SR. FERNANDO LOPES.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º: 044/2025

PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE PR, DURANTE O ANO LETIVO DE 2025"

MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA, nome fantasia Saldanha Transportes, inscrita no CNPJ n.º 44.641.671/0001-07, localizada na Rua Professora Terezinha Stachera, s/n, casa, Centro, município de Santa Maria do Oeste/PR, representada por sua proprietária MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA, inscrita no CPF n.º 045.639.689-60, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no Art. 165, inciso I da Lei n.º 14.133/21, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso.

A peça de irresignação é proposta por empresa

credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

I- DOS FATOS

Trata-se licitação na modalidade PREGÃO, na forma PREGÃO PRESENCIAL, do tipo Menor preço - Unitário Por Item, que tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE PR, DURANTE O ANO LETIVO DE 2025".

Assim, interessada em participar do certame, a empresa MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA, inscrita no CNPJ nº 44.641.671/0001-07, efetuou a proposta de preços, sendo julgada INABILITADA, por não ter apresentado o item "e" referente à habilitação jurídica. e) Alvará de localização emitido pela prefeitura municipal sede da empresa.

Ocorre que a exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação **é desproporcional**, além de se apresentar em excessos de formalidades, conforme o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e as disposições da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), conforme segue abaixo:

II- DO DIREITO

1. Incompatibilidade com a Lei nº 14.133/21.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/21 define os documentos que podem ser exigidos para a habilitação

dos licitantes, a saber:

- a) **Habilitação Jurídica:** Prova de inscrição no registro público de empresas mercantis, no caso de empresário individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado.
- b) **Qualificação Técnica:** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.
- c) **Qualificação Econômico-Financeira:** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.
- d) **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais, estaduais e municipais.
- e) **Cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal:** Prova de não utilização de trabalho infantil e de trabalho análogo ao de escravo.

A exigência de alvará de funcionamento não está incluída no rol dos documentos de habilitação previstos na Lei nº 14.133/21. Dessa forma, sua inclusão no edital configura-se desproporcionais e injustificados.

2. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

Diversos acórdãos do TCU corroboram a ilegalidade da exigência de alvará de funcionamento como critério

de habilitação:

Acórdão 2622/2013 - Plenário: O TCU ressaltou que a exigência de alvará de funcionamento como condição de habilitação é ilegal, devendo a administração pública limitar-se a exigir documentos que comprovem a regularidade fiscal, a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Acórdão 2424/2014 - Plenário: O TCU enfatizou que a exigência de alvará não pode ser utilizada como critério de habilitação, pois tal documento refere-se à regularidade do estabelecimento em relação às normas municipais, não sendo pertinente ao objeto da licitação.

Acórdão 1576/2016 - Plenário: O TCU reafirmou a orientação dos acórdãos anteriores, destacando que a exigência de alvará como requisito de habilitação viola o princípio da isonomia, ao excluir empresas que poderiam obter a licença após a contratação. (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária é pacífica no sentido de que o alvará refere-se apenas a regularidade do estabelecimento em relação às normas municipais, não sendo pertinente ao objeto da licitação.

Ressalta-se ainda que a licitação ocorreu de forma presencial no Paço Público Municipal, ou seja, o Alvará poderia ser consultado no sistema da Prefeitura

Municipal onde estava ocorrendo o certame, sendo negado pelo pregoeiro; além disso, o representante legal da empresa informou que o alvará estava na sua pasta, no entanto, negado novamente o seu pedido. **No envelope da Recorrente havia a certidão negativa Municipal que comprovava que o Alvará estava vigente, ou seja, totalmente desnecessária a exigência do outro documento.**

3. Dos Prejuízos Causados pela Exigência Ilegal

A exigência de alvará de funcionamento como critério de habilitação acarreta os seguintes prejuízos:

Restrição da Competitividade: A exigência restringe a participação de potenciais licitantes, diminuindo a competitividade e podendo resultar em propostas menos vantajosas para a administração pública.

Desvio de Finalidade: Exigir o alvará como critério de habilitação desvia a finalidade da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Insegurança Jurídica: A prática ilegal gera insegurança jurídica tanto para os licitantes quanto para os administradores públicos, que podem ser responsabilizados por exigências ilegais em editais de licitação.

Informa-se que a restrição realizada pelo Sr. Pregoeiro prejudicou a licitação, visto que a proposta da Reclamante foi a mais vantajosa, ou seja, em virtude

de uma mera formalidade a administração pública terá um gasto maior durante a vigência do contrato caso mantenha a inabilitação da empresa Saldanha Transportes.

III- DA IRREGULARIDADE DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

A Comissão de Licitação **declarou vencedora a empresa K R GELESKI, CNPJ nº 46.063.297/000-35**, ocorre que a referida empresa não poderia ter participado da licitação, pois seu sócio administrador (a), a Sra. Katia Regina Geleski ocupa cargo de servidor público federal, vinculado aos Correios.

A participação de empresa cujo administrador seja servidor público federal viola frontalmente o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que proíbe expressamente a participação, direta ou indireta, de servidores públicos na execução do objeto da licitação:

"Art.9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela decisão."

Além disso, a Lei nº 12.813/2013, que trata sobre conflito de interesses no exercício de cargo público, também veda a atuação de servidor em situações que possam comprometer a isenção e imparcialidade no serviço público, inclusive pela gestão de empresas que contratam com a administração.

A manutenção do julgamento favorável à empresa vencedora fere os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8112/90) estabelece que o servidor público não pode participar de licitação e ser dirigente de uma empresa.

Art.117. Ao servidor é proibido

I - (...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário (grifo nosso); (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008.

Como podemos ver, o Inciso X do Art. 117 da Lei 8112/90 é taxativo em proibir a Gerência ou Administração do Servidor Público na empresa, porém permite ao servidor público que o mesmo possa ser acionista, cotista ou comanditário. Em outras palavras, o servidor pode ser "sócio" da empresa desde que não seja Gerente ou Administrador.

No caso em tela, pelos documentos acostados pela empresa vencedora, fica claro que a responsável legal da empresa não poderia exercer a gerência ou administração da mesma.

Desde modo, no que diz respeito aos empresários individuais, em que não há como fazer a transferência da administração da empresa. Nesses casos, permanecendo

o interesse de manutenção no negócio, é recomendado fazer a transformação da empresa individual em sociedade, a qual possibilita inclusive a manutenção do mesmo CNPJ.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo de forma tempestiva;
- b) Declarar a inabilitação da empresa K R GELESKI, CNPJ nº 46.063.297/000-35 por descumprimento aos requisitos legais, em relação a sua gerência e administração, especialmente em razão da vedação legal à sua participação;
- c) A procedência do presente Recurso para que seja reconhecida a habilitação jurídica da empresa MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA, nome fantasia Saldanha Transportes, inscrita no CNPJ nº 44.641.671/0001-07, e no mérito seja declarada a vencedora do certame, em virtude de estar apta para participação do procedimento e de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a administração pública.

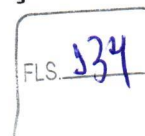
Nestes termos

Pede Deferimento.

Santa Maria do Oeste/PR, 09 de maio de 2025.

Marcia Lys S. Saldanha
MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA

**1ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
46.063.297 KATIA REGINA GELESKI
CNPJ 46.063.297/0001-35**



KATIA REGINA GELESKI, brasileira, solteira, empresária, nascida em 23/05/1988, RG 9.683.013-0 SSP/PR, CPF 066.427.079-40, CNH 04561643294 DETRAN-PR, residente e domiciliada na Generoso Karpinski, 690, centro, Santa Maria do Oeste - Pr. CEP 85230-000, sob o nome empresarial de **46.063.297 KATIA REGINA GELESKI**, com sede na Rua Generoso, 690, centro, Santa Maria do Oeste - Pr, CEP 85230-000, inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o **NIRE 41109027331** em 18/04/2022, **CNPJ 46.063.297/0001-35**. Resolve: alterar e consolidar o instrumento de inscrição de empresário individual, mediante as seguintes cláusulas: (art. 968, I, CC).

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO NOME EMPRESARIAL: Fica alterado o nome empresarial que passa a ser **K R GELESKI**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE: Fica alterado o endereço da empresa que passa a ser: Rua Deputado Francisco Costa, 770, Sala 1, Centro, Pitanga – Paraná, CEP 85.200-000.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Ficam inalteradas as demais cláusulas do Instrumento Constitutivo que não colidem com as disposições do presente dispositivo.

CLÁUSULA QUARTA: DA CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO: Tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o Instrumento Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

**INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
K R GELESKI
CNPJ 16.789.032/0001-58**

KATIA REGINA GELESKI, brasileira, solteira, empresária, nascida em 23/05/1988, RG 9.683.013-0 SSP/PR, CPF 066.427.079-40, CNH 04561643294 DETRAN-PR, residente e domiciliada na Generoso Karpinski, 690, centro, Santa Maria do Oeste - Pr. CEP 85230-000, sob o nome empresarial de **K R GELESKI** com sede na Rua Deputado Francisco Costa, 770, Sala 1, Centro, Pitanga – Paraná, CEP 85.200-000, inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o **NIRE 41109027331** em 18/04/2022, **CNPJ 46.063.297/0001-35**. Resolve consolidar o instrumento de inscrição de empresário individual, mediante as seguintes cláusulas: (art. 968, I, CC).

DO NOME EMPRESARIAL (art. 968, II, CC)

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma **K R GELESKI**.

DO CAPITAL (art. 968, III, CC)

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital é de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) dividido em 20.000 (VINTE MIL) Quotas no valor de R\$ 1,00 (UM REAL) cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente do país.

Marcio - Cap 55 -

**1ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
46.063.297 KATIA REGINA GELESKI
CNPJ 46.063.297/0001-35**

DA SEDE (art. 968, IV, CC)



CLÁUSULA TERCEIRA: O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: Rua Deputado Francisco Costa, 770, Sala 1, Centro, Pitanga – Paraná, CEP 85.200-000.

DO OBJETO (art. 968, IV, CC)

CLÁUSULA QUARTA: O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Transporte rodoviário escolar municipal e intermunicipal, Locação de veículos com motorista e sem motorista, transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio varejista de cal, pedra britada, tijolos e telhas, comércio varejista de materiais de construção, obras de terraplanagem, comércio varejista de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, serviços de jardinagem, Comércio varejista de bebidas e Serviços de reboque de veículos.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: A empresa iniciará suas atividades em 19 de Abril de 2022 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (art. 37, II, Lei nº 8.934, de 1994)

CLÁUSULA SEXTA: O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA: O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC 123/2006).

DO FORO

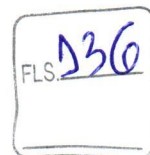
CLÁUSULA OITAVA: Fica eleito o foro de Pitanga/Pr para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento, em uma via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pitanga, 21 de Dezembro de 2023.

KATIA REGINA GELESKI

Marcio cape 55



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa K R GELESKI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
06642707940	KATIA REGINA GELESKI

Marcio, cp = 52.



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/12/2023 13:55 SOB N° 20238998657.
PROTOCOLO: 238998657 DE 21/12/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12318316093. CNPJ DA SEDE: 46063297000135.
NIRE: 41109027331. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 21/12/2023.
K R GELESKI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



Pesquisa de empregados dos Correios

MATRÍCULA	8567XXXX	NOME	KATIA REGINA GELESKI
LOCAL DE EXERCÍCIO	SANTA MARIA DO OESTE	UF	PR
CPF	XXX427079XX		
CARGO	AGENTE DE CORREIOS		
FUNÇÃO	QUEBRA DE CAIXA		
ESPECIALIDADE	ATENDENTE COMERCIAL		
SE	SE/PR	LOTAÇÃO	AC SANTA MARIA DO OESTE
REFERÊNCIA	NM - 08A		
SITUAÇÃO	Ativo		
ADMISSÃO	05/07/2013		
DESLIGAMENTO			



Município de Santa Maria do Oeste

FLS. 138

ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO nº 021/2025

O Município de Santa Maria do Oeste, concede alvará de licença para:

Nome: 44.641.671 MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA

Nome Fantasia: SALDANHA TRANSPORTES

Inscrição Municipal: 55361

CNPJ/CPF: 44.641.671/0001-07

Localização:

RUA GENEROSO KARPINSKI, S/N - CENTRO - CASA Santa Maria do Oeste - PR CEP: 85230000

Atividades:

4924-8/00 - Transporte escolar.

TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, VEICULOS UTILIZADOS; I/KIA BESTA GS GRAND, PLACA AJX8J81, I/KIA BESTA GS GRAND, PLACA NFI2D98, VW/CAIO APACHES21, PLACA AAY-7020 E VW/9150 NEOBUS THUNDER, PLACA DTA1B76, ONIBUS VW/16.180 CO PLACA BXJ6B33, RENAULT/MASTER BUS 16 DCI, PLACA AOG-3G01, VW/MPOLLO FRATELLO MO, PLACA MCM-6152.

Horário de Funcionamento:

HORARIO ESCOLAR

Emitido em: 03/04/2025

Válido até: 31/12/2025

Observação: AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL

Adão Santana de Lima
Secretário Municipal de Finanças

Oscar Delgado
Prefeito Municipal

Emissor: ODAIR JOSÉ FERREIRA DE LIMA

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.641.671/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/12/2021
NOME EMPRESARIAL 44.641.671 MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.24-8-00 - Transporte escolar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R GENEROSO KARPINSKI	NÚMERO S/Nº	COMPLEMENTO *****	
CEP 85.230-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SANTA MARIA DO OESTE	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO SALDANHAVALDIRBORGES@GMAIL.COM		TELEFONE (42) 9800-1683	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/11/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

FLS. 139

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 11/12/2024 às 10:16:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
44.641.671 MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA
NIRE 41813856675 – CNPJ 44.641.671/0001-07



MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA, brasileira, casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, empresária, natural de Borrazópolis - PR, nascida em 25/01/1973, filha de José Oliveira Soares e Maria Aparecida Silva Soares, portadora da Carteira de Identidade nº 9.311.702-6, expedida pela SESP/PR, expedida em 25/06/2001 e inscrita no CPF sob o nº 045.639.689-60, residente e domiciliada à Rua Generoso Karpinski, s/nº, município de Santa Maria do Oeste – PR, CEP 85.230-000, empresária Individual sob o nome empresarial 44.641.671 **MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA**, com endereço à Rua Professora Terezinha Stachera, s/nº, casa, centro, município de Santa Maria do Oeste – PR, CEP 85.230-000, inscrita na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41813856675, em 20/12/2021 e no CNPJ sob o nº 44.641.671/0001-07, resolve alterar a empresa individual conforme cláusulas abaixo

Cláusula Primeira – Do Endereço: Altera-se o endereço da empresa para Rua Generoso Karpinski, s/nº, município de Santa Maria do Oeste-PR, CEP 85.230-000.

Cláusula Segunda – Do Capital Social : Altera-se o Capital Social da Empresa Individual para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Cláusula Terceira – A empresa individual foi desenquadrada da condição de MEI, voluntariamente, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2024.

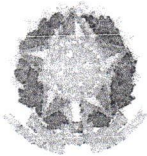
Cláusula Quarta - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Ficam inalteradas as demais cláusulas do Instrumento Constitutivo que não colidem com as disposições do presente dispositivo.

Cláusula Quinta - DO FORO: Fica eleito o foro de Pitanga - PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Instrumento de Inscrição.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

Santa Maria do Oeste, 06 de dezembro de 2024.

MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA
EMPRESÁRIA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa 44.641.671 MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04563968960	MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA



JUCEPAR

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/12/2024 10:04 SOB N° 20249094177.
PROTOCOLO: 249094177 DE 09/12/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12417465044. CNPJ DA SEDE: 44641671000107.
NIRE: 41813856675. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/12/2024.
44.641.671 MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

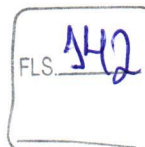
A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Equiplano

Município de Santa Maria do Oeste

PROTOCOLO



Processo: 265 / 2025

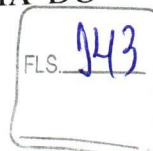
Requerente **46.063.297 KATIA REGINA GELESKI** CNPJ: **46.063.297/0001-**
Contato: **46.063.297 KATIA REGINA GELESKI - paranaenset@gmail.com**
Telefone: **42920006517 - (42) 9830-0797**
Assunto: **CONTRARRAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 4**
Descrição: **processo nº 44/2025**

Tempo Minimo **1** dias.
Tempo Maximo **30** dias.

Santa Maria do Oeste, 14 de Maio de 2025.


46.063.297 KATIA REGINA GELESKI
Requerente

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO
OESTE - PR



Processo Licitatório nº 44/2025

Modalidade: Pregão Presencial

Recorrente: MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA - CNPJ 44.641.671/0001-07

Recorrida: K R GELESKI

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa K R GELESKI, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA, nos autos do Processo Licitatório nº 44/2025, com base nos seguintes fatos:

I - SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA - CNPJ 44.641.671/0001-07, contra a decisão que habilitou a empresa K R GELESKI no certame.

A recorrente sustenta, em síntese, que a exigência de apresentação de alvará de funcionamento seria desproporcional e que a decisão que admitiu tal exigência estaria amparada em jurisprudência considerada ultrapassada.

Alega, ainda, que a sócia da empresa habilitada mantém vínculo com a Administração Pública, o que, em sua ótica, configuraria impedimento à participação no processo licitatório.

Por outro lado, a empresa habilitada apresentou toda a documentação exigida no edital, inclusive o alvará, e não possui qualquer vínculo com o órgão contratante. A sócia mencionada é servidora da esfera federal, regida pelo regime celetista, sem qualquer relação funcional ou hierárquica com o Município ou com a entidade promotora do certame.

II – DAS CONTRARRAZÕES

a) *Da Preclusão Administrativa e da Vedação à Inovação Recursal: a intempestividade da irresignação quanto à exigência de alvará*

A alegação de desproporcionalidade na exigência de alvará de funcionamento, formulada pela recorrente, revela-se manifestamente intempestiva, além de configurar nítida inovação recursal, insuscetível de conhecimento por parte da Administração.

Nos termos do art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, bem como do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é vedado ao licitante impugnar cláusulas do instrumento convocatório após a abertura da sessão pública, salvo se a matéria disser respeito a fato superveniente ou vício de ordem pública – hipóteses que não se aplicam ao caso em tela. Trata-se, pois, de preclusão administrativa objetiva, que incide sobre todos os licitantes, inclusive sobre a ora recorrente.

A tentativa de, neste momento processual, questionar uma exigência constante do edital, cuja legalidade jamais foi impugnada tempestivamente, desrespeita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a estabilidade do procedimento, violando, por conseguinte, a isonomia entre os licitantes.

Ademais, não subsiste qualquer mácula de ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência editalícia de alvará de funcionamento. Trata-se de exigência coerente com os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, destinada à verificação da regularidade do exercício da atividade empresarial pela licitante.

A jurisprudência administrativa e judicial contemporânea é firme no sentido de que é legítima a exigência de documentos que demonstrem a efetiva regularidade fiscal, jurídica e operacional da empresa, desde que tais exigências estejam expressamente previstas no edital – o que, na hipótese sob análise, foi integralmente observado.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL . IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade . Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido .(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04 .0000, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL MENOR PREÇO . INABILITAÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO . AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO PELA VIA DO WRIT. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR 00058475420188160026 Campo Largo, Relator.: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 26/06/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2023)

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO . INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA,

EM PARTE. SENTENÇA MANTIDA . a) A inabilitação da Impetrante pautou-se em interpretação extensiva do Edital, violando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório. b) O Edital previa a execução de obra de "sistema de gases medicinais". A Empresa comprovou a execução de obra com instalação de "rede de gases medicinais", cumprindo os requisitos do Edital, que exigia, para a habilitação da Empresa, a comprovação de "execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto licitado" (destaquei). c) A concessão da segurança, nessa parte, é medida que se impõe para garantir a isonomia entre os Licitantes . d) Ausência de oportuna impugnação da habilitação de concorrente no Processo Licitatório. e) Terceira licitante que sequer integrou a lide e, portanto, não teve oportunidade de se defender. Procedência do pedido que violaria o contraditório. f) Intervenção do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos que só se dá excepcionalmente, quando presente manifesta ilegalidade, o que não se observa no presente caso . g) Denegação da segurança quanto ao pedido de inabilitação da Terceira que se impõe. 2) SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-PR 00027182020248160159 São Miguel do Iguaçu, Relator.: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 19/11/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2024)

Assim, não apenas a arguição da recorrente é extemporânea e processualmente inadmissível, como também carece de fundamento fático e jurídico, devendo ser rejeitada de plano.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade .

Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.

b) Da inaplicabilidade das vedações legais à participação da empresa habilitada em razão de vínculo com o serviço público

A alegação de impedimento à habilitação da empresa K R GELESKI, fundada no vínculo funcional de sua sócia com a Administração Pública, não se sustenta juridicamente e carece de respaldo normativo concreto. Pretende a recorrente equiparar a situação da referida sócia àquela prevista no rol de impedimentos contido nas Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2021, de forma descontextualizada e dissociada dos elementos fáticos do caso concreto.

Conforme estabelece o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 – regra também reproduzida nos arts. 14 e 15 da nova Lei nº 14.133/21 – a vedação legal à participação em licitação e celebração de contrato administrativo atinge servidores ou empregados públicos vinculados ao órgão ou entidade contratante, o que, no presente certame, circunscreve-se à esfera da Administração Pública municipal.

No entanto, a sócia da empresa habilitada mantém vínculo com órgão da Administração Pública federal, não possuindo qualquer relação hierárquica, funcional ou contratual com o Município de Santa Maria do Oeste ou suas entidades.

A jurisprudência consolidada dos tribunais é clara ao reconhecer a limitação da vedação à esfera administrativa da entidade licitante, não sendo lícito estender, por analogia, tal restrição a vínculos com outros entes federativos, senão vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMPREGADO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.112/90 . Tratando-se, o demandante, de servidor público celetista, não poderia ter invocado os regramentos contidos na Lei 8.112/90 para invalidar o processo administrativo que lhe foi imputado. Recurso a que se nega provimento. (Processo: RO - 0000023-79 .2016.5.06.0102, Redator: Maria das Gracas de Arruda Franca, Data de julgamento: 14/05/2019, Terceira Turma, Data da assinatura: 14/05/2019) (TRT-6 - RO: 00000237920165060102, Data de Julgamento: 14/05/2019, Terceira Turma)

EMPREGADO DE AUTARQUIA FEDERAL REGIDO PELA CLT. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.112/90. A Lei 8.112/90 não se aplica ao empregado de autarquia federal cujo vínculo é regido pela CLT. (TRT-5 - RECORD: 400008020085050007 BA 0040000-80.2008.5.05.0007, Relator.: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 09/12/2009)

Outrossim, é descabida a tentativa de aplicação subsidiária das vedações contidas na Lei nº 8.112/1990, uma vez que a mencionada sócia não é servidora estatutária, mas sim empregada pública regida pelo regime celetista. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a aplicação das restrições da Lei nº 8.112/90 demanda a existência de vínculo jurídico funcional compatível, o que não se verifica neste caso.

Além disso, ainda que se cogitasse, em tese, da aplicação analógica de tais impedimentos, seria imprescindível demonstrar risco concreto de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade ou da isonomia entre os licitantes, o que também não foi minimamente indicado pela recorrente.

Com efeito, a situação fática que envolve a sócia da empresa K R GELESKI não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de impedimento à participação em licitação previstas no art. 14 da Lei nº 14.133/2021. Não se trata de autora de anteprojeto, projeto básico ou executivo (incisos I e II), tampouco há sanção impeditiva vigente contra a pessoa física ou jurídica (inciso III).

Inexiste, ainda, qualquer vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil entre a sócia da empresa habilitada e os dirigentes ou agentes públicos da entidade contratante, inexistindo também qualquer relação de parentesco que se enquadre na vedação do inciso IV. Da mesma forma, não há concorrência entre empresas controladas, controladoras ou coligadas (inciso V), nem histórico de condenação judicial com trânsito em julgado relacionada a ilícitos trabalhistas ou de direitos humanos (inciso VI).

Trata-se, em verdade, de empregada pública federal, sob regime celetista, sem qualquer vínculo funcional ou contratual com o Município de Santa Maria do Oeste, tampouco com qualquer agente público envolvido no certame. Assim, qualquer tentativa de enquadramento forçado dessa situação nas hipóteses vedatórias da Lei de Licitações representa interpretação extensiva indevida de norma restritiva, vedada pela própria jurisprudência consolidada e pelos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Assim, a tentativa de invalidar a habilitação da empresa K R GELESKI com base em impedimento inexistente configura interpretação extensiva indevida de norma restritiva de direitos, devendo ser rejeitada por sua manifesta inconsistência jurídica e ausência de subsunção normativa ao caso concreto.

c) Da Inexistência de Prejuízo à Competitividade, à Isonomia e ao Interesse Público

Cumprir destacar, por oportuno, que a habilitação da empresa K R GELESKI não acarretou qualquer comprometimento à competitividade do certame, tampouco vulnerou os princípios estruturantes que regem as licitações públicas, como a isonomia, a ampla concorrência, a moralidade e o interesse público.

Ao contrário, a atuação da Administração no presente caso pautou-se pela fiel observância ao princípio da vinculação ao edital, de modo que a habilitação da empresa ora recorrida representou o regular e legítimo cumprimento das exigências editalícias previamente estabelecidas — as quais, repita-se, não foram oportunamente impugnadas pela parte recorrente.

Não há, nos autos do recurso, qualquer elemento que demonstre ofensa concreta à igualdade entre os concorrentes ou que evidencie tratamento privilegiado, discriminatório ou ilegal em relação à empresa habilitada.

A tentativa de invalidar a participação da empresa habilitada, amparada exclusivamente em interpretações extensivas e desprovidas de respaldo normativo específico, carece de fundamento jurídico e fático minimamente consistente. Tal pretensão, se acolhida, não apenas comprometeria a segurança jurídica e a estabilidade do procedimento licitatório, como também ensejaria violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório — pilar estruturante do regime jurídico das licitações públicas.

Importa ressaltar que eventual deliberação administrativa que se desvie dos parâmetros objetivos estabelecidos no edital, sem fundamento legal idôneo, pode configurar hipótese de afronta ao interesse público e de favorecimento indevido, circunstância que, a depender do caso concreto, é apta a caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, especialmente por violação aos deveres de legalidade, impessoalidade e lealdade às instituições.

APELAÇÃO — AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — FRAUDE À LICITAÇÃO — DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO — CONDUTA MANIFESTAMENTE DOLOSA E ATENTATÓRIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO — DANO GRAVÍSSIMO AO ERÁRIO — ATO ÍMPROBO — CONFIGURAÇÃO. Manifesta a ilegalidade na prática de direcionamento da licitação com a finalidade de contratação da única empresa habilitada no certame. Assim, demonstrados, a mais não poder, as condutas ímprobas decorrentes da violação dos princípios positivados na cabeça do artigo 37, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, é imperiosa a aplicação das penalidades estabelecidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 . Recurso não provido. (TJ-MT 00063950620138110055 MT, Relator.: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/03/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 12/08/2021)

Assim, ausente qualquer prejuízo comprovado à integridade do certame ou à consecução do interesse público, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da habilitação da empresa K R GELESKI, em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade que norteiam a atuação administrativa.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e considerando a manifesta ausência de respaldo jurídico e fático nas razões recursais apresentadas, requer-se:

a) O conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA – CNPJ 44.641.671/0001-07, apenas para fins de regular processamento, e, no mérito, o seu integral desprovemento, mantendo-se incólume a decisão que reconheceu a regular habilitação da empresa K R GELESKI no certame em epígrafe;

b) A consequente ratificação dos atos praticados pela Comissão de Licitação, em especial quanto à habilitação da ora recorrida, assegurando-se a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a preservação da competitividade do procedimento licitatório, em estrita consonância com os princípios que regem a Administração Pública e o disposto na Lei nº 14.133/2021;

c) Subsidiariamente, na remota hipótese de Vossa Senhoria entender necessária a complementação da instrução processual, requer-se, com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a realização de diligência destinada à juntada de eventuais documentos complementares, a fim de elucidar dúvidas ou suprir omissões meramente formais, sempre com vistas à preservação do interesse público e à busca da verdade material.

Termos em que,

Respeitosamente,

Pede deferimento.

Santa Maria do Oeste, 13 de Maio de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

KATIA REGINA GELESKI

Data: 14/05/2025 16:12:33-0300

Verifique em: <https://validar.ti.gov.br>

K R GELESKI
Recorrida



RECURSO

De: prefeitura santa maria do oeste licitacao (pmsmolitacao@yahoo.com.br)

Para: andrefachin92@hotmail.com

Data: segunda-feira, 12 de maio de 2025 às 08:39 BRT

BOM DIA

ENVIAMOS O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MARCIA APARECIDA SOARES, QUAL TEM O PRAZO DE 3 DIAS PARA APRESENTAR AS CONTRA-RAZÕES.

ATENCIOSAMENTE

FERNANDO LOPES
PREGOEIRO



RECURSO MARCIA APARECIDA SOARES.pdf
3.5MB



PARECER JURÍDICO

Trata o presente parecer de análise jurídica, referente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pela Empresa **MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA**, às fls. 125/133, em data de 09 de Maio de 2025, em face à desclassificação e exigências **ilegais e desnecessárias**, em **Processo Licitatório nº 047/2024, Pregão Eletrônico nº 028/2024**, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE PÉÇAS E SERVIÇOS DE MECÂNICA PARA VEÍCULOS DE LINHA LEVE, CAMINHÕES, ÔNIBUS, VANS E SERVIÇOS DE RETIFICA PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR.”**

É o sucinto relatório, passo ao Parecer:

De conformidade com o art. 164, da Lei 14.133/2021, houve a tempestividade da interposição do Recurso Administrativo e Contra Razões, através do protocolo para esta Prefeitura de nº 259/2025, com manifestação em data de 09 de Maio de 2025, via protocolo, posteriormente foi protocolado as Contra razões de Recurso pela Empresa K. R. GELESKI, CONFORME protocolo 265/2025, em data de 14 de Maio de 2025, conforme protocolos de fls., na Prefeitura e na Comissão de Licitação.

Alega a ora Recorrente que: **“...sendo julgada INABILITADA, por não ter apresentado o item “e” referente à habilitação jurídica. E) Alvará de localização emitido pela prefeitura municipal sede da empresa. E ainda, A irregularidade da empresa declarada vencedora, onde proprietária Sra. Katia Regina Gelski, ocupa o cargo de servidor público federal, vinculado aos Correios.”**

2



Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento e pelo improvimento do presente Recurso interposto.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Analisando o feito, verifica-se que a Empresa Recorrente não assiste razão em seu pleito, pois além das considerações referidas ao art. 9º e seguintes da lei 8.666/93, pois mesma já está revogada, e o atual Procedimento foi adotado através da Lei 14.133/21, fato público e notório.

A empresa recorrente ainda deixou de apresentar as cópias autenticadas dos itens "a" e "c", do Anexo II, do Edital, referente ao veículo e motorista, onde foi prontamente inabilitada pelo Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitação.

Ainda, quanto a alegação da empresa vencedora de que sua proprietária ser servidora pública, um funcionário público federal pode participar de uma licitação para transporte escolar de prefeitura, desde que não haja conflito de interesses ou impedimentos previstos em lei.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que não pode participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante. No entanto, essa vedação se aplica a situações que possam configurar conflito de interesses, como por exemplo, se o funcionário público federal for um dos sócios ou familiares próximos de quem está licitando.

Portanto, um funcionário público federal pode participar de uma licitação para transporte escolar de prefeitura, desde que não tenha nenhuma relação direta ou indireta com a empresa licitante ou com o processo licitatório. Além disso, é importante ressaltar que a lei prevê a possibilidade

2



de agentes públicos atuarem em outras funções, como gerentes, mediadores e supervisores, desde que não estejam envolvidos diretamente com a empresa licitante.

Ademais, consoante com a previsão do artigo 41 da Lei de Licitações: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.***

O edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI [...] ***estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento***. (Gasparini, Diogenes, Direito Administrativo, 13ª edição. Editora Saraiva, 2008, p. 487). .

Nesse toar é a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, ***“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma em observação feliz, que é a sua ‘lei interna’. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41).”*** (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição Malheiros, 2012, p. 594/5.)

O Princípio do Procedimento Formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis, desnecessárias e ilegais. Nesse ponto, a Administração deve ater-se aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, como bem salientou-se.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os

D



princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela total inviabilidade jurídica do Recurso Administrativo, da Empresa MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo, com a comunicação aos demais licitantes de conformidade com o parágrafo 3º, para que possam impugnar o presente Recurso em querendo, visando o atendimento do princípio da publicidade e da isonomia, permitindo a todos o exercício democrático do contraditório e do controle e da fiscalização dos atos de gestão da *res pública*.

Salienta-se que o presente Parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta Assessoria, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas.

À consideração superior.

S.M.J. É o Parecer.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE — ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26



UA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1238

Santa Maria do Oeste-Pr., 20 de Maio de 2024.


ÉDER JOSÉ SEBRENSKI
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE — ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042)99841-0499



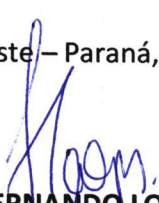
COMUNICADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 044/2025.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2025

Através do presente comunicamos a empresa 44.641.671 MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA, inscrita no CNPJ sob n.º 44.641.671/0001-07, localizada na Rua Generoso Karpinski, s/n, Santa Maria do Oeste – Paraná, a decisão do Recurso e Contra-Razões apresentados, qual manifesta-se pela inviabilidade jurídica do Recurso administrativo apresentado pela empresa 44.641.671 MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA, qual ficam intimados nesta data, conforme cópia do Parecer Jurídico.

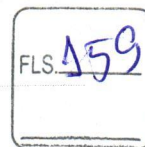
Santa Maria do Oeste – Paraná, 21 de Maio de 2025.


FERNANDO LOPES

Pregoeiro – Portaria 144/2025

RECEBIDO EM ____/____/2025.

COMUNICADO INVIABILIDADE RECURSO



De: prefeitura santa maria do oeste licitacao (pmsmolitacao@yahoo.com.br)

Para: saldanhavaldirborges@gmail.com

Data: quarta-feira, 21 de maio de 2025 às 11:16 BRT

BOM DIA

ATRAVÉS DO PRESENTE ENVIO COMUNICADO DE INVIABILIDADE DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA, QUAL SEGUE EM ANEXO.

ATENCIOSAMENTE

FERNANDO LOPES
PREGOEIRO



COMUNICADO EMPRESA MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA.pdf
9MB



RELATÓRIO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 044/2025

PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2025

O presente processo Licitatório foi instaurado pelo Município de Santa Maria do Oeste – PR, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, e tem como **OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, DURANTE O PERÍODO LETIVO DO ANO DE 2025”**. Iniciado seus tramites legais, teve o seguinte desenvolvimento. O aviso de licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios na data de 17 de Abril de 2025, edição 3259, desta forma disponibilizado aos interessados. Sendo que procederam a retirada do edital as empresas: **01) K R GELESKI**, CNPJ N.º 46.063.297/0001-35 com sede na Rua Deputado Francisco Costa, 770, Sala 01, Centro, Município de Pitanga – Paraná; **02) 44.641.671 MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA**, C.N.P.J. N.º 44.641.671/0001-07, localizada na Rua Generoso Karpinski, s/n, Centro, Santa Maria Do Oeste – Paraná. Durante o prazo para elaboração das propostas não houve solicitação de esclarecimentos relativos ao edital, modelos e anexos. Na data e hora aprazada, verificou-se que demonstraram interesse em participar da referida licitação, protocolando seus envelopes de proposta e documentação, as seguintes empresas: **01) K R GELESKI**, CNPJ N.º 46.063.297/0001-35 com sede na Rua Deputado Francisco Costa, 770, Sala 01, Centro, Município de Pitanga – Paraná; **02) 44.641.671 MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA**, C.N.P.J. N.º 44.641.671/0001-07, localizada na Rua Generoso Karpinski, s/n, Centro, Santa Maria Do Oeste – Paraná.

Após, foi realizada a abertura dos envelopes contendo a proposta de preços, e em ato contínuo, foram verificadas as propostas apresentadas e constatada sua consonância com as exigências editalícias. Sendo assim, segue abaixo o resultado final onde constam o Item, o valor e o respectivo vencedor:

- 1- **K R GELESKI**, CNPJ N.º 46.063.297/0001-35 com sede na Rua Deputado Francisco Costa, 770, Sala 01, Centro, Município de Pitanga – Paraná.

Item	Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	LINHA INDEPENDÊNCIA ASSENTAMENTO ESTRELA DO OESTE CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SEGUINTE ROTA: COM SAÍDA DA LOCALIDADE DA INDEPENDÊNCIA, COM ITINERARIO DENTRO DO ASSENTAMENTO ESTRELA DO OESTE ATÉ O COLEGIO ESTADUAL DO CAMPO ESTRELA DO OESTE E ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO PAULO REGLUS NEVES FREIRE.. . PERÍODO: MANHÃ/TARDE ESPECIFICAÇÕES: QUILOMETRAGEM TOTAL POR DIA 125.5 KM TIPO DE VEÍCULO: MICRO-ÔNIBUS	KM	18.323,00	5,00	91.615,00
TOTAL					91.615,00



Encerrada a fase da proposta de preços, passou-se a analisar a documentação do licitante vencedor, sendo o envelope de documentação rubricado pela equipe de apoio e pregoeiro, sendo que na análise dos documentos verificou-se que a empresa: **K R GELESKI**, CNPJ N.º 46.063.297/0001-35 com sede na Rua Deputado Francisco Costa, 770, Sala 01, Centro, Município de Pitanga – Paraná, apresentou a documentação em conformidade com o edital, sendo que estava em condições regular, assim a empresa participante foi considerada HABILITADA.

Assim, em face ao exposto nos itens anteriores deste relatório e no contido nas demais peças constituintes do processo licitatório, o Pregoeiro emite o seu parecer final:

Que a contratação do objeto do PREGÃO PRESENCIAL n.º 014/2025, seja adjudicada após cumprida as formalidades legais e com base no edital, na legislação pertinente e nas decisões constantes deste relatório, ao respectivo proponente vencedor, para a execução do objeto, nos prazos e condições estipuladas no instrumento convocatório, a:

- 1- **K R GELESKI**, CNPJ N.º 46.063.297/0001-35 com sede na Rua Deputado Francisco Costa, 770, Sala 01, Centro, Município de Pitanga – Paraná.

Item	Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	LINHA INDEPENDÊNCIA ASSENTAMENTO ESTRELA DO OESTE CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SEGUINTE ROTA: COM SAÍDA DA LOCALIDADE DA INDEPENDÊNCIA, COM ITINERÁRIO DENTRO DO ASSENTAMENTO ESTRELA DO OESTE ATÉ O COLEGIO ESTADUAL DO CAMPO ESTRELA DO OESTE E ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO PAULO REGLUS NEVES FREIRE... PERÍODO: MANHÃ/TARDE ESPECIFICAÇÕES: QUILOMETRAGEM TOTAL POR DIA 125.5 KM TIPO DE VEÍCULO: MICRO-ÔNIBUS	KM	18.323,00	5,00	91.615,00
TOTAL					91.615,00

Santa Maria do Oeste – PR, 22 de maio de 2025.

FERNANDO LOPES

Pregoeiro – Portaria n.º 144/2025



PARECER JURÍDICO

"O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista".

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2025.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2025.

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR., durante o ano letivo de 2025."

Trata o presente Parecer da análise do procedimento licitatório supracitado, principalmente no que tange a sua fase externa. Ressaltando-se, outrossim de parecer quanto a regularidade formal, com base nos documentos constantes nos autos.

Assim, compulsando o procedimento, verifica-se que o Aviso de Licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, data de 17 de Abril de 2025, edição 3.259, fls. 58, conforme faz prova os documentos acostados ao processo, atendendo assim o que determina o **art. 54**, inciso I, Parág. 2º, da Lei nº 14.133/201., que dispõe: **"Art. 54 – A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações**

[Handwritten signature]



Públicas (PNCP). § 2º - É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim."

Destaque-se também que encontra-se anexo aos autos informação, referente a divulgação junto ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Instrução Normativa de nº 37/2009 – fls. 60, anexo ainda às fls. 61, comprovante de envio de edital a Câmara Municipal, atendendo assim o disposto na Lei Municipal nº 326/2011.

O prazo para retirada do edital transcorreu normalmente, não sendo apresentada nenhuma impugnação ao edital em questão. Sendo que somente **02** (duas) empresas, procederam à retirada do referido edital: **01) K. R. GELESKI E 02)- MARCIA APARECIDA SOARES SALDANHA**

Na data e hora aprazada verificou-se que retiraram o Edital e demonstraram interesse em participar da referida licitação, sendo que 02 (DUAS) empresas, tendo sido vencedora as empresa:

- 1- K. R. GELESKI**, inscrito no CNPJ. N.º 46.063.297/0001-35, localizada na Rua Deputado Francisco Costa, nº 770, Centro, Sala 01, na cidade de Pitanga – Paraná.

Item	Produto/Serviço	Unidad e	Quantidad e	Preço	Preço total
1	LINHA INDEPENDÊNCIA ASSENTAMENTO ESTRELA DO OESTE CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) ONIBUS COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SEGUINTE ROTA: COM SAÍDA DA LOCALIDADE DA INDEPENDENCIA COM ITINERÁRIO DENTRO DO	KM	18.323,00	5,00	91.615,00



ASSENTAMENTO ESTRELA DO OESTE ATÉ O COLÉGIO ESTADUAL CAMPO PAULO REGLUS NEVES FREIRE.PERÍODO: MANHÃ/TARDE ESPECIFICAÇÕES: QUILOMETRAGEM TOTAL POR DIA 125.5 KM TIPO DE VEÍCULO: MICRO-ÔNIBUS				
TOTAL				91.615,00

Encerrada a fase da proposta de preços, passou-se a analisar a documentação dos licitantes vencedores, sendo o envelope de documentação rubricado pela equipe de apoio e pregoeiro, sendo que na análise dos documentos verificou-se que a empresa: **K. R. GELESKI**, apresentou a documentação em conformidade com o edital, sendo que estavam em condições regulares, assim as empresas participantes foram consideradas HABILITADA.

Como se sabe, o pregão é uma modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, regido, inclusive pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Há também outros princípios norteadores da Administração Pública, comumente percebidos tais como o da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Pode-se dizer que as características mais marcantes dessa nova modalidade são a simplificação e a celeridade, desde a sessão do pregão, incluído o credenciamento dos participantes, apresentação dos lances e habilitação, até a assinatura do contrato, devendo o pregoeiro ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, no escopo de evitar justamente que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ao pregoeiro requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade, e impessoalidade nas decisões, como se verifica no caso em tela.



Características estas observadas quando da realização do presente certame, onde o pregoeiro e equipe de apoio agiram com razoabilidade e proporcionalidade, na condução do certame.

Desta forma, pelo aspecto legal, esta assessoria opina que o presente procedimento licitatório deve ser encaminhado ao Chefe de Executivo Municipal para análise final, procedendo-se se assim o quiser e determinar, pela homologação e adjudicação do objeto licitado ao licitante vencedor de acordo com o constante no relatório de julgamento e classificação do pregoeiro, anexo ao procedimento.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão de execução da advocacia prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou mesmo quanto a execução do contrato a ser firmado.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr, 26 de Maio de 2025.

ÉDER JOSE SEBRENSKI

Assessor Jurídico



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26



Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 3644-1359

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

HOMOLOGO o Procedimento Licitatório nº 044/2025, elaborado na Modalidade Pregão Presencial nº 014/2025, que tem por objeto a **"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, DURANTE O PERÍODO LETIVO DO ANO DE 2025"**, pela proposta mais vantajosa para o Município - Menor Preço, conforme especificado no Edital, Relatório de Julgamento e Classificação e Parecer Jurídico, **ADJUDICANDO** o objeto aos licitantes abaixo especificados, sendo que os mesmos apresentaram propostas condizentes e validas ao objeto deste processo licitatório. Cujos valores estão compatíveis com os preços referenciais integrantes do processo licitatório.

1- **K R GELESKI**, CNPJ N.º 46.063.297/0001-35 com sede na Rua Deputado Francisco Costa, 770, Sala 01, Centro, Município de Pitanga – Paraná.

Item	Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	LINHA INDEPENDÊNCIA ASSENTAMENTO ESTRELA DO OESTE CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SEGUINTE ROTA: COM SAÍDA DA LOCALIDADE DA INDEPENDÊNCIA, COM ITINERARIO DENTRO DO ASSENTAMENTO ESTRELA DO OESTE ATÉ O COLEGIO ESTADUAL DO CAMPO ESTRELA DO OESTE E ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO PAULO REGLUS NEVES FREIRE... PERÍODO: MANHÃ/TARDE ESPECIFICAÇÕES: QUILOMETRAGEM TOTAL POR DIA 125.5 KM TIPO DE VEÍCULO: MICRO-ÔNIBUS	KM	18.323,00	5,00	91.615,00
TOTAL					91.615,00

Dê-se a publicação devida e elabore-se o contrato na forma da lei.

Município de Santa Maria do Oeste – PR, 26 de Maio de 2025.


IRENE APARECIDA SCHMOELLER
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

HOMOLOGO o Procedimento Licitatório nº 044/2025, elaborado na Modalidade **Pregão Presencial** nº 014/2025, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, DURANTE O PERÍODO LETIVO DO ANO DE 2025”**, pela proposta mais vantajosa para o Município - Menor Preço, conforme especificado no Edital, Relatório de Julgamento e Classificação e Parecer Jurídico, **ADJUDICANDO** o objeto aos licitantes abaixo especificados, sendo que os mesmos apresentaram propostas condizentes e validas ao objeto deste processo licitatório. Cujos valores estão compatíveis com os preços referenciais integrantes do processo licitatório.

K R GELESKI, CNPJ N.º 46.063.297/0001-35 com sede na Rua Deputado Francisco Costa, 770, Sala 01, Centro, Município de Pitanga – Paraná.

Item	Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	LINHA INDEPENDÊNCIA ASSENTAMENTO ESTRELA DO OESTE CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SEGUINTE ROTA: COM SAÍDA DA LOCALIDADE DA INDEPENDÊNCIA, COM ITINERARIO DENTRO DO ASSENTAMENTO ESTRELA DO OESTE ATÉ O COLEGIO ESTADUAL DO CAMPO ESTRELA DO OESTE E ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO PAULO REGLUS NEVES FREIRE... PERÍODO: MANHÃ/TARDE ESPECIFICAÇÕES: QUILOMETRAGEM TOTAL POR DIA 125.5 KM TIPO DE VEÍCULO: MICRO-ÔNIBUS	KM	18.323,00	5,00	91.615,00
TOTAL					91.615,00

Dê-se a publicação devida e elabore-se o contrato na forma da lei.

Município de Santa Maria do Oeste – PR, 26 de Maio de 2025.

IRENE APARECIDA SCHMOELLER
Secretária Municipal de Administração

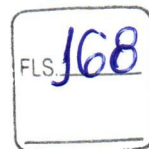
Publicado por:
Andreia Kaviak
Código Identificador:AF4BC232

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/05/2025. Edição 3284
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26



Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 99841-0495

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 123/2025

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE E A EMPRESA CNPJ N.º 46.063.297/0001-35 K R GELESKI

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços, sem vínculo empregatício, de um lado o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e Prefeitura à Rua José de França Pereira, 10 – Centro, Estado do Paraná, devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 95.684.544/0001-26, neste ato representado pela Secretária Municipal de Administração **IRENE APARECIDA SCHMOELLER** e assistido pela Secretária Municipal de Educação Sra. **LUCIANA MARIA MATOS E SILVA**, a seguir denominado **CONTRATANTE**.

CONTRATADO(A): K R GELESKI, inscrita no CNPJ sob o Nº 46.063.297/0001-35 situada na Rua Deputado Francisco Costa, 770, Sala 01, Centro, Município de Pitanga – Paraná. Neste ato representado pelo Sra KATIA REGINA GELESKI, portador do RG nº 9.683.013-0 SSP PR e inscrito no CPF nº 066.427.079-40 doravante denominada **CONTRATADA**.

As partes vêm firmar o presente Contrato nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21, obedecidas às condições estabelecidas na licitação realizada na modalidade PREGÃO PRESERNCIAL nº 014/2025, de acordo com a Solicitação de Serviços n.º 24/2025, da Secretaria Municipal de Educação, e proposta de preços apresentada pela vencedora do certame, que fazem parte integrante deste instrumento, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Edital de Pregão tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE PR, DURANTE O ANO LETIVO DE 2025**”. Recursos: Vinculados e Livres. Secretaria Municipal de Educação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR CONTRATUAL

O preço certo e ajustado entre as partes para cada Item é de:

LINHA 01	VR DIA(R\$)	VALOR TOTAL(R\$)
LINHA INDEPENDÊNCIA ASSENTAMENTO ESTRELA DO OESTE	627,50	91.615,00

A soma total dos 146(cento e quarenta e seis) dias letivos em que o serviço será prestado, perfaz a importância de **R\$ 91.615,00 (noventa e um mil seiscentos e quinze reais)**.

PARÁGRAFO ÚNICO: No preço ajustado, estão embutidas todas e quaisquer despesas diretas ou indiretas, com prestação do serviço, manutenção do veículo, seguro, tributos, encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários e outros de qualquer natureza, que incidam sobre o objeto contratado, inclusive, despesas com combustível.

Assinatura



Município de Santa Maria do Oeste

FLS. 169

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 99841-0495

CLÁUSULA TERCEIRA – LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A **CONTRATADA** se compromete a transportar os alunos das localidades a seguir relacionadas, ficando a execução do serviço subordinada à fiscalização pelo Setor competente da Secretaria Municipal de Educação:

LINHA	DESCRIÇÃO
01	LINHA INDEPENDÊNCIA ASSENTAMENTO ESTRELA DO OESTE CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SEGUINTE ROTA: COM SAÍDA DA LOCALIDADE DA INDEPENDÊNCIA, COM ITINERARIO DENTRO DO ASSENTAMENTO ESTRELA DO OESTE ATÉ O COLEGIO ESTADUAL DO CAMPO ESTRELA DO OESTE E ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO PAULO REGLUS NEVES FREIRE... PERÍODO: MANHÃ/TARDE ESPECIFICAÇÕES: QUILOMETRAGEM TOTAL POR DIA 125.5 KM TIPO DE VEÍCULO: MICRO-ÔNIBUS

§ 1º - Durante a vigência do presente Contrato, a quilometragem acima descrita poderá vir a ser alterada, em virtude de comum acordo entre as partes ou, unilateralmente pelo CONTRATANTE, para mais, ou para menos, em razão de variações no fluxo de alunos de cada LINHA, bem como, das medições por GPS, desde que não ultrapasse os percentuais estabelecidos pela Lei Federal nº. 14.133/21 e alterações posteriores.

§ 2º - O transporte da(s) linha(s) mencionada(s) na Cláusula Segunda será(ão) efetuado(s), respectivamente, com o(s) Veículo(s):

LINHA	TIPO	MARCA	PLACA	CHASSI
01	ONIBUS	VW/MPOL SENIOR GVO	CLH-3F53	9BWT52R33R306643

§ 3º - O(s) veículos mencionados no § 2º desta Cláusula será(ão), respectivamente, conduzido(s) pelo motorista(s):

LINHA	NOME	CNH	CATEGORIA
01	AIRTON FACHIN	01001949794	E

§ 4º - A eventual substituição do(s) veículo(s) descrito(s) no § 2º desta cláusula, deverá ser comunicada antecipadamente ao CONTRATANTE, para sua anuência, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês apurado, de acordo com relatório devidamente vistado e pelo Setor Competente da Secretaria Municipal de Educação, emitido no último dia do mês, desde que o serviço tenha sido executado de forma satisfatória e cumpridas todas as determinações previstas no Contrato, e ainda, mediante o fornecimento de Nota Fiscal correspondente em Nome do Município de Santa Maria do Oeste, bem como o fornecimento de Cópia do Termo de Inspeção técnica de veículos nos termos da Resolução n.º 84 de 19/11/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, emitida pelo DETRAN – PR,

João



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 99841-0495

FLS. 170

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e CRS (certificado de Regularidade de Situação do FGTS) devendo os referidos documentos serem entregues ao Setor retro mencionado com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis do prazo estipulado para pagamento.

§1º - Após a aprovação expressa das Notas Fiscais pelo Setor competente, o pagamento será liberado.

§2º - O pagamento do fornecimento efetivado fica condicionado ao processamento regular das contas junto à Secretaria Municipal de Finanças.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

As obrigações decorrentes deste contrato consubstanciar-se-ão na própria Nota de Empenho, que onerará a(s) dotação(ões) do orçamento vigente, nas quais existem recursos reservados para a despesa que o presente Processo originará neste exercício:

Dotações

Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2025	1890	08.004.12.361.1201.2042	0	3.3.90.33.00.00	Do Exercício
2025	1900	08.004.12.361.1201.2042	103	3.3.90.33.00.00	Do Exercício
2025	1910	08.004.12.361.1201.2042	104	3.3.90.33.00.00	Do Exercício
2025	1920	08.004.12.361.1201.2042	107	3.3.90.33.00.00	Do Exercício
2025	1930	08.004.12.361.1201.2042	132	3.3.90.33.00.00	Do Exercício
2025	1940	08.004.12.361.1201.2042	135	3.3.90.33.00.00	Do Exercício
2025	1950	08.004.12.361.1201.2042	1044	3.3.90.33.00.00	Do Exercício

CLAUSULA SEXTA – DA VALIDADE E VIGÊNCIA

A validade e a vigência do Contrato terão seu termo inicial na data de sua assinatura, depois de cumpridas as formalidades legais, perdurando até a data de 31 de dezembro de 2025, desde que constatado sempre, o total cumprimento das obrigações assumidas pelas partes, podendo, a critério do CONTRATANTE, mediante aditivo, ser alterado, pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconvenientes o prosseguimento do ajuste, nos moldes da legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O início da prestação dos serviços de transporte, objeto deste Contrato, dar-se-á a partir da data de expedição da respectiva Ordem de Serviço, emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

João



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26



Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 99841-0495

CLÁUSULA SÉTIMA – DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Constituem direitos do **CONTRATANTE**, receber o objeto deste Contrato nas condições avençadas, e da **CONTRATADA**, receber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

I - Obriga-se a **CONTRATADA** a:

- a) Garantir a disponibilidade do(s) veículo(s) anteriormente descrito(s), em perfeitas condições de uso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da expedição da Ordem de Serviço pela Secretaria Municipal de Educação.
- b) Assumir total responsabilidade por seus empregados e/ou prepostos, que venham a executar os serviços decorrentes do presente Contrato, sendo que o **CONTRATANTE** não terá nenhuma relação ou vínculo contratual de natureza trabalhista, com o condutor do veículo, cuja responsabilidade será tão somente da **CONTRATADA**, sendo seu titular o responsável pelos direitos, obrigações e ações decorrentes, pagamento dos salários e demais ônus, recolhimento de todos os encargos sociais e tributos pertinentes, indenização por quaisquer acidentes que seus empregados possam ser vítimas ou derem causa, quando em serviço, na forma como é expressa e considerada nos artigos 3º e 6º do Regulamento de Seguro de Acidente de Trabalho, aprovado pelo Decreto nº. 61.784/67.
- c) Responsabilizar-se pelos danos que causar ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, por si ou por seus sucessores e representantes, na execução dos serviços contratados, isentando o **CONTRATANTE** de toda e qualquer reclamação que possa surgir em decorrência dos mesmos;
- d) Adotar todas as medidas de cautela tendentes a evitar danos materiais e pessoais aos usuários e terceiros, assim como todas as providências relativas ao seguro contra tais danos, ficando sempre responsável pelas consequências originárias e acidentes que se verificarem;
- e) Desvincular no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência pelo **CONTRATANTE**, qualquer funcionário ou preposto, cuja permanência nos serviços venha a ser inconveniente, quando for anotado pela fiscalização do Município, ou caso seja constatada a ingestão de bebida alcoólica por parte dos mesmos, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- f) Responsabilizar-se pela segurança dos passageiros transportados, respondendo por toda e qualquer indenização decorrente de eventuais prejuízos, perdas ou danos sofridos pelos mesmos em decorrência das obrigações aqui assumidas;
- g) Responsabilizar-se apenas e tão somente pelo transporte de estudantes residentes nas localidades descritas na CLÁUSULA SEGUNDA deste instrumento, ficando expressamente proibido o transporte de terceiros que não mencionados anteriormente, bem como, de objetos, utensílios, animais, entre outros, sob pena de acarretar a rescisão do presente instrumento;
- h) Dar a devida manutenção ao veículo, durante toda a vigência do Contrato, efetuando reparos e consertos a defeitos ou falhas mecânicas que venham a surgir, providenciando inclusive a imediata substituição das peças necessárias para que o mesmo possa trafegar em perfeitas condições, sem oferecer riscos à segurança dos passageiros;
- i) Assumir as despesas com combustíveis;
- j) Manter as características fixadas para o veículo;
- k) Dar adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-o constantemente;
- l) Apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o(s) veículo(s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo estipulado pelo Órgão competente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

Handwritten signature



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 99841-0495



m) Dar cumprimento às obrigações de natureza trabalhista, fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas;

n) Cumprir os itinerários convencionados, apanhando e deixando o usuário no local preestabelecido.

o) Submeter-se às inspeções realizadas pelo Gestor/Fiscal do contrato, a quem caberá verificar, a qualquer tempo, o cumprimento das normas de segurança estipuladas pela legislação, podendo, de forma imediata, suspender a prestação do serviço pela contratada em caso de descumprimento.

II - Caberá ao CONTRATANTE:

a) Supervisionar e fiscalizar os serviços ora contratados, podendo realizar a suspensão da prestação do serviço em caso de descumprimento de normas de segurança;

b) Expedir a autorização de licença para trafegar;

c) Efetuar pontualmente os pagamentos de acordo com o ora pactuado.

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL

a) O licitante e o contratado que incorram em infrações sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, sem prejuízo de eventuais implicações penais nos termos do que prevê o Capítulo II-B do Título XI do Código Penal.

b) A multa não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento), nem superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor total do lote no qual participou ou do contrato, observando ainda as seguintes variações:

c) A multa poderá ser descontada do pagamento devido pela Administração Pública Municipal, decorrente de outros contratos firmados entre as partes, caso em que a Administração reterá o pagamento até o adimplemento da multa, com o que concorda o licitante ou contratante.

d) A retenção de pagamento de outros contratos, pela Administração Pública, no período compreendido entre a decisão final que impõe a multa e seu adimplemento, suspende a fluência de prazo para a Administração, não importando em mora, nem gera compensação financeira.

e) Multa de mora diária de até 0,3% (três décimos por cento), calculada sobre o valor global do contrato ou da parcela em atraso, até o 30º (trigésimo) dia de atraso na entrega; a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, a multa de mora será convertida em compensatória, aplicando-se, no mais, o disposto nos itens acima.

f) O procedimento para aplicação das sanções seguirá o disposto na Lei Nº 9.78/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

g) Nos casos não previstos no instrumento convocatório, inclusive sobre o procedimento de aplicação das sanções administrativas, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal n.º 14.133/21 e no Decreto Municipal n.º 010/2023.

h) Sem prejuízo das sanções previstas nos itens anteriores, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, na participação da presente licitação e nos contratos ou vínculos derivados, também se dará na forma prevista na Lei Federal n.º 12.846, de 2013.

i) Caso a **CONTRATADA** não possua crédito junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, será regularmente intimada a efetuar o pagamento mediante guia de recolhimento.

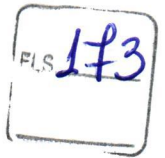
João S



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26



Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 99841-0495

j) O não atendimento do subitem anterior implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa do Município.

k) Às proponentes que convocadas dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrarem o contrato, deixarem de entregar ou apresentarem documentação falsa exigida para a licitação, ensejarem o retardamento da execução do certame, não mantiverem a proposta, falharem ou fraudarem na execução do contrato, comportarem-se de modo inidôneo, fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal, poderão ser aplicadas, conforme o caso, sem prejuízo da reparação dos danos causados ao **CONTRATANTE** pelo infrator, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multa;

c) Suspensão temporária do direito de licitar, de contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

l) Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa ampla do interessado e recurso nos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser extinto:

a) por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

b) de forma consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração; ou

c) por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

d) No caso de rescisão consensual, a parte que pretender rescindir o Contrato comunicará sua intenção à outra, por escrito.

e) Os casos de extinção contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa ao Contratado.

f) O Contratado, desde já, reconhece todos direitos da Administração Pública, em caso de extinção administrativa por inexecução total ou parcial deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO GESTOR

Fica nomeado como Gestor deste Contrato o **Sr. ALBANI DUDEK**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 078.381.699-50, a quem caberá a fiscalização do fiel cumprimento dos termos acordados, conforme a Lei Federal n.º 14.133/21.

Ao Gestor caberá realizar vistoria nos veículos para verificação do cumprimento das normas de segurança estabelecidas pelo Detran, pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações correlatas.

Havendo descumprimento das normas de segurança, o gestor deverá notificar a secretaria e suspender a prestação do serviço pelo contratado até que haja regularização do veículo.

Assinatura

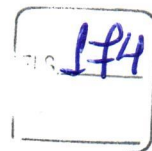


Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 99841-0495



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS ADITIVOS

As alterações contratuais serão processadas mediante Termo Aditivo, devidamente justificadas e autorizadas pelo Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, e desde que cumpridas as demais exigências.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias nas aquisições, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO(S) ACIDENTADO(S)

Em caso de veículo(s) danificado(s) e/ou acidentado(s), o(s) mesmo(s) deverá(ão) ser substituído(s) no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com prejuízo da quilometragem não percorrida, que será descontada do mês correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de a CONTRATADA não efetuar a reposição do(s) veículo(s) no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, será o Contrato rescindido pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CESSÃO DE DIREITOS

Fica expressamente vedado à CONTRATADA, a cessão ou transferência a terceiros, dos direitos decorrentes do presente instrumento, sem o consentimento prévio e expresso do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº 14.133/21, e dos Princípios Gerais de Direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Pitanga – Estado do Paraná, como único e competente para dirimir eventuais dúvidas oriundas deste instrumento, com exclusão de quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam, com o que concordam expressamente as partes contratantes. E, por assim estarem justos e contratos, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um mesmo fim, perante as testemunhas abaixo, que também as subscrevem.

Santa Maria do Oeste, 28 de Maio de 2025.

 IRENE APARECIDA SCHMOELLER SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO	 Documento assinado digitalmente LUCIANA MARIA DE MATOS E SILVA Data: 30/05/2025 19:32:19-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br LUCIANA MARIA MATOS E SILVA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 ALBANI DUDEK GESTOR DO CONTRATO	KATIA REGINA GELESKI CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

 Documento assinado digitalmente
KATIA REGINA GELESKI
Data: 28/05/2025 11:54:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.684.544/0001-26



Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 99841-0495

Andreia Kaviak

ANDREIA KAVIAK
RG:13.498.652-2

Fernando Lopes

FERNANDO LOPES
RG:7.605.179-8



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE — ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1238

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 123/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua José de França Pereira nº 10, inscrito no CNPJ/MF sob nº 95.684.544/0001-26, neste ato devidamente representado pela Secretária Municipal de Administração, Sra. IRENE APARECIDA SCHMOELLER.

CONTRATADO(A): K R GELESKI, inscrita no CNPJ sob o Nº 46.063.297/0001-35 situada na Rua Deputado Francisco Costa, 770, Sala 01, Centro, Município de Pitanga – Paraná. Neste ato representado pelo Sra. KATIA REGINA GELESKI, portador do RG nº 9.683.013-0 SSP PR e inscrito no CPF nº 066.427.079-40.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE PR, DURANTE O ANO LETIVO DE 2025”.

Item	Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	LINHA INDEPENDÊNCIA ASSENTAMENTO ESTRELA DO OESTE CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SEGUINTE ROTA: COM SAÍDA DA LOCALIDADE DA INDEPENDÊNCIA, COM ITINERÁRIO DENTRO DO ASSENTAMENTO ESTRELA DO OESTE ATÉ O COLEGIO ESTADUAL DO CAMPO ESTRELA DO OESTE E ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO PAULO REGLUS NEVES FREIRE... PERÍODO: MANHÃ/TARDE ESPECIFICAÇÕES: QUILOMETRAGEM TOTAL POR DIA 125.5 KM TIPO DE VEÍCULO: MICRO-ÔNIBUS	KM	18.323,00	5,00	91.615,00
TOTAL					91.615,00

O total do item é de R\$ 91.615,00 (noventa e um mil seiscentos e quinze reais).

Data de assinatura: 28 de maio de 2025.

Vigência: 31 de Dezembro de 2025.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**LICITAÇÃO**
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 123/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua José de França Pereira nº 10, inscrito no CNPJ/MF sob nº 95.684.544/0001-26, neste ato devidamente representado pela Secretária Municipal de Administração, Sra. IRENE APARECIDA SCHMOELLER.

CONTRATADO(A): K R GELESKI, inscrita no CNPJ sob o Nº 46.063.297/0001-35 situada na Rua Deputado Francisco Costa, 770, Sala 01, Centro, Município de Pitanga – Paraná. Neste ato representado pelo Sra. KATIA REGINA GELESKI, portador do RG nº 9.683.013-0 SSP PR e inscrito no CPF nº 066.427.079-40.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE PR, DURANTE O ANO LETIVO DE 2025”.

Item	Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	LINHA INDEPENDÊNCIA ASSENTAMENTO ESTRELA DO OESTE CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SEGUINTE ROTA: COM SAÍDA DA LOCALIDADE DA INDEPENDÊNCIA, COM ITINERÁRIO DENTRO DO ASSENTAMENTO ESTRELA DO OESTE ATÉ O COLEGIO ESTADUAL DO CAMPO ESTRELA DO OESTE E ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO PAULO REGLUS NEVES FREIRE... PERÍODO: MANHÃ/TARDE ESPECIFICAÇÕES: QUILOMETRAGEM TOTAL POR DIA 125,5 KM TIPO DE VEÍCULO: MICRO-ÔNIBUS	KM	18.323,00	5,00	91.615,00
TOTAL					91.615,00

O total do item é de **R\$ 91.615,00 (noventa e um mil seiscentos e quinze reais)**.

Data de assinatura: 28 de maio de 2025.

Vigência: 31 de Dezembro de 2025.

Publicado por:
Andreia Kaviak
Código Identificador: 51736334

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/05/2025. Edição 3286
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>